



Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 190/2013

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

§ 1º - A autorização para instalação das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

§ 2º - O Órgão Municipal competente deverá determinar uma cor individual e diferente para cada autorizado.

Art 2º - A autorização para instalação será concedida à empresa ou à autônomo, desde que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;
- c) a cor utilizada nas caçambas;

II - Pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto Executivo Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I, deste artigo.

§ 2º - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

§ 3º - A taxa de autorização para funcionamento será de 01 (uma) UFM– Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

Art 3º - Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

§1º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha (conforme Resolução do CONTRAN Nº 128 de 06 de agosto de 2001) em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 (vinte) cm da borda superior externa e no máximo a 10 (dez) cm da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna. Não será admitida fita refletiva.

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 (vinte) cm.

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 (vinte) cm de altura por 10 (dez) cm de largura.

VI - em cima das faixas refletivas,deverão ter faixas pintadas, de no mínimo 10 cm de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - em sua face da frente num espaço mínimo de 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, conter os seguintes dizeres: "OUVIDORIA MUNICIPAL - 3769 - 2585".

§ 2º - As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características que dispõem o § 1º deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Art 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art 5º - Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao departamento Municipal de Trânsito, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada as seguintes condições:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45º ou 90º, a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e não superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

II - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

III - não será admitida a colocação de caçambas em passeios, praças, canteiros centrais e rotores ou locais similares.

§1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas e adotadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, nos locais de estacionamento permitido, é de 07 (sete) dias, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

§3º - Nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida o tempo de permanência é limitado da seguinte forma:

I - nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II - de 13 (treze) horas de sábado às 07 (sete) horas da segunda-feira;



Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) horas às 07 (sete) horas, e, de 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas, para retirada e colocação, respectivamente;

II - aos sábados, de 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até 18 (dezoito) horas.

§5º - As caçambas carregadas ou não, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de modo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas, em veículos ou pedestres.

Art 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento do disposto no art. 3º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

II – Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação e proibição de circulação até que a situação seja regularizada;

III – Em caso de descumprimento do disposto no art. 7º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;

b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser em 04 (quatro) horas;

d) desobedecendo o que determina o § 5º, a multa será cobrada em triplo.

IV - Se não cumprido o que determina a alínea “b” do inciso I, alínea “b” do inciso II e as alíneas “b” e “c” do inciso III deste art., o Órgão Municipal Competente poderá aplicar as seguintes penalidades:

c) apreensão da caçamba;

d) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

e) cassação da autorização para o ano corrente.

§ 1º - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso IV deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba apreendida.

§ 2º - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

§ 3º - Servirá como prova, para aplicar o que dispõe neste art., fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá ter firma



Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



reconhecida e nela constar nome completo do denunciante e suas qualificações, telefone, relato do fato com data, horário e endereço de onde ocorreu o caso.

Art. 9º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art 10 - As empresas e autônomos que já tenham autorização de funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

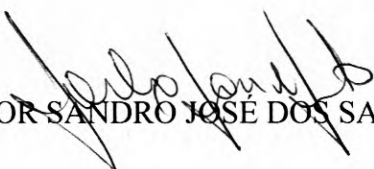
Art 11 - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT, promover a fiscalização das empresas e autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.

Art 12 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 14 - Revogam-se as Leis nº 4.266 de 07 de julho de 1998 e nº 5.247, de 18 de novembro de 2010.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

10/12/13

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

25/02/14

Presidente

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

06/02/14

Presidente

**À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer**

25/02/14

**À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.**

25/02/14

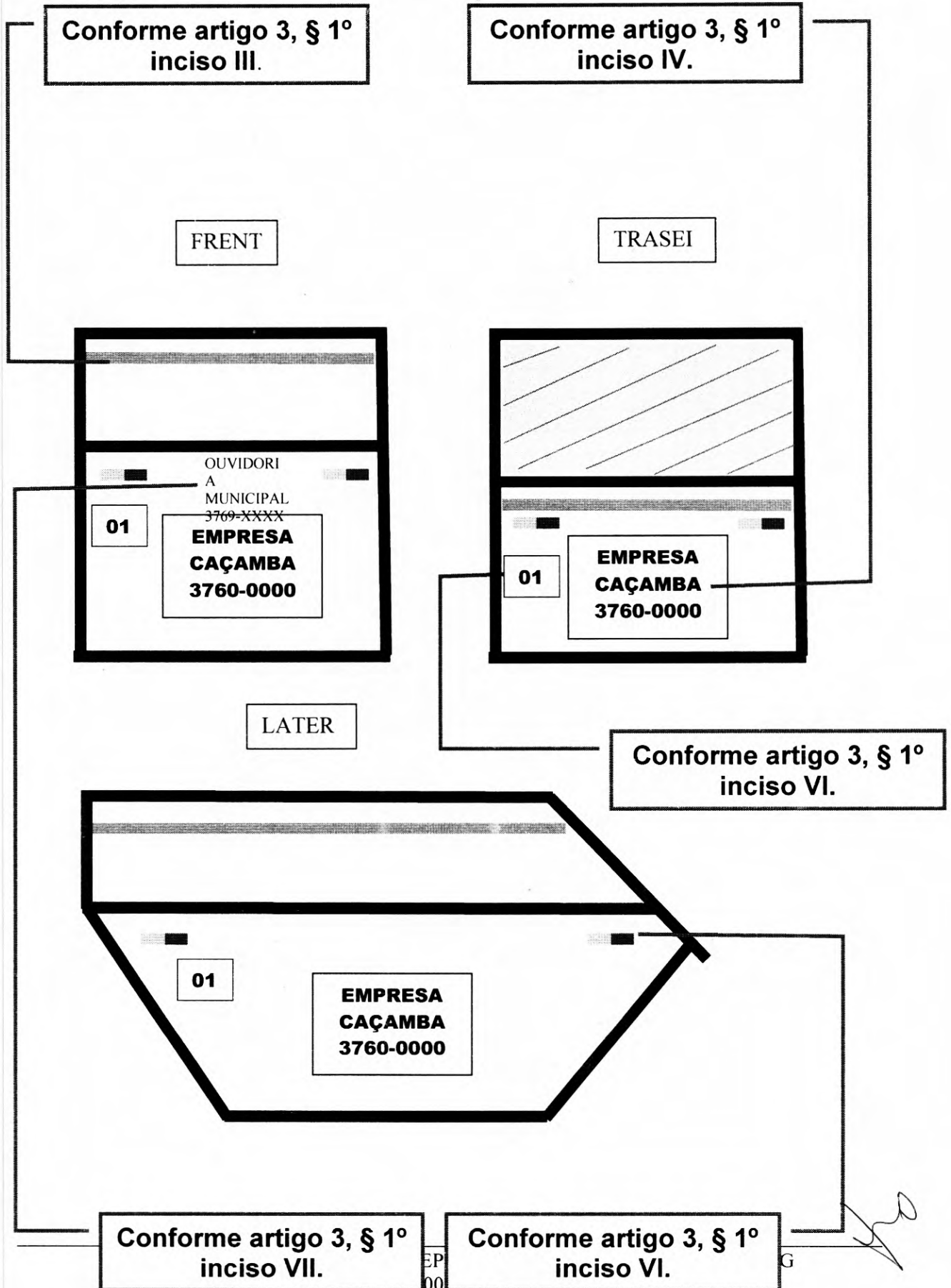
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO 1





Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a melhor adequação da lei ora em vigor, à realidade do Município nos dias atuais, facilitando tanto o cumprimento das especificações pelas empresas quanto a fiscalização pelo Município.

O projeto proposto se faz necessário em virtude dos constantes acidentes envolvendo as caçambas, seja por falta de sinalização, seja por estarem alocadas de forma irregular ou ainda que de forma que dificulte sua visualização noturna.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



190
PROJETO DE LEI Nº /2013

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas Vias e Logradouros Públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

§ 1º - A autorização para instalação das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

§ 2º - O Órgão Municipal competente deverá determinar uma cor individual e diferente para cada autorizado.

Art 2º - A autorização para instalação será concedida à empresa ou à autônomo, desde que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I - Indicação, em impresso próprio do órgão competente:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;
- c) a cor utilizada nas caçambas;

II - Pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto Executivo Municipal.



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, deste artigo.

§ 2º - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

§ 3º - A taxa de autorização para funcionamento será de 01 (uma) UFM— Unidade Fiscal do Município, por caçamba.

Art 3º - Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastradas junto ao Departamento Municipal de Trânsito, DMT.

§ 1º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha (conforme Resolução do CONTRAN Nº 128 de 06 de agosto de 2001) em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 (vinte) cm da borda superior externa e no máximo a 10 (dez) cm da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna. Não será admitida fita refletiva.

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 (vinte) cm.

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 (vinte) cm de altura por 10 (dez) cm de largura.

VI - em cima das faixas refletivas, deverão ter faixas pintadas, de no mínimo 10 cm de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;

VII - em sua face da frente num espaço mínimo de 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, conter os seguintes dizeres: "OUVIDORIA MUNICIPAL – 3769 - 2585".



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características que dispõem o § 1º deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Art 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art 5º - Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-fora privados, regularmente cadastrados junto ao departamento Municipal de Trânsito, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada as seguintes condições:

I – serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45° ou 90°, a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e não superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

II – não será admitida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

III - não será admitida a colocação de caçambas em passeios, praças, canteiros centrais e rotores ou locais similares.

§ 1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas e adotadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, nos locais de estacionamento permitido, é de 07 (sete) dias, e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, é limitado em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida o tempo de permanência é limitado da seguinte forma:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II – de 13 (treze) horas de sábado às 07 (sete) horas da segunda-feira;

III – nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido ou de parada proibida serão limitadas aos seguintes horários:

I - nos dias úteis, de 06 (seis) horas às 07 (sete) horas, e, de 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas, para retirada e colocação, respectivamente;



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - aos sábados, de 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até 18 (dezoito) horas.

§5º - As caçambas carregadas ou não, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de modo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas, em veículos ou pedestres.

Art 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento do disposto no art. 3º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

II – Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação e proibição de circulação até que a situação seja regularizada;

III – Em caso de descumprimento do disposto no art. 7º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;

b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser em 04 (quatro) horas;



Fils 13
9

**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



d) desobedecendo o que determina o § 5º, a multa será cobrada em triplo.

IV - Se não cumprido o que determina a alínea "b" do inciso I, alínea "b" do inciso II e as alíneas "b" e "c" do inciso III deste art., o Órgão Municipal Competente poderá aplicar as seguintes penalidades:

c) apreensão da caçamba;

d) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

e) cassação da autorização para o ano corrente.

§ 1º - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso IV deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba apreendida.

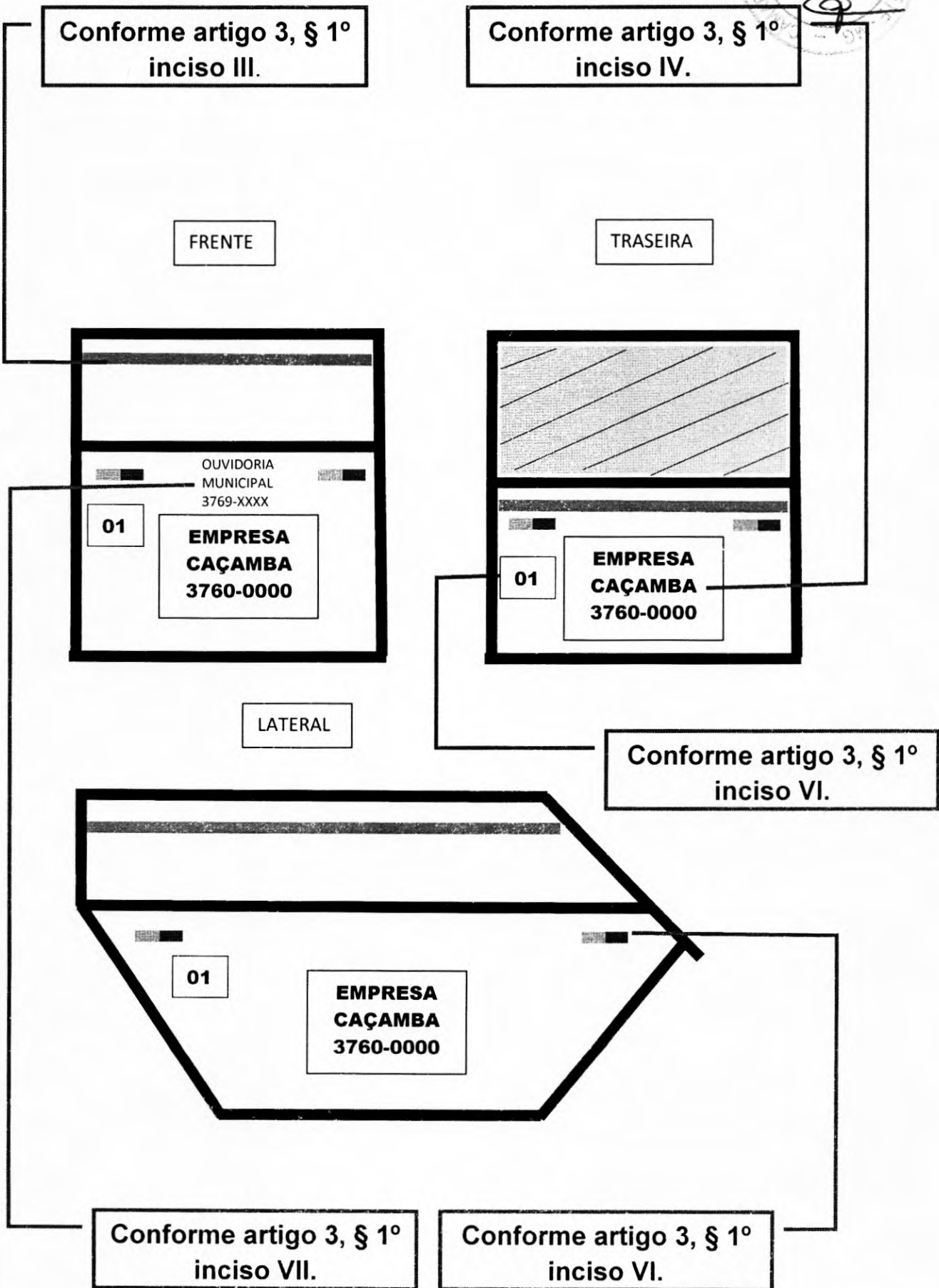
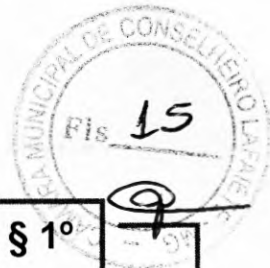
§ 2º - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

§ 3º - Servirá como prova, para aplicar o que dispõe neste art., fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá ter firma reconhecida e nela constar nome completo do denunciante e suas qualificações, telefone, relato do fato com data, horário e endereço de onde ocorreu o caso.

Art. 9º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art 10 - As empresas e autônomos que já tenham autorização de funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

ANEXO 1





JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a melhor adequação da lei ora em vigor, à realidade do Município nos dias atuais, facilitando tanto o cumprimento das especificações pelas empresas quanto a fiscalização pelo Município.

O projeto proposto se faz necessário em virtude dos constantes acidentes envolvendo as caçambas, seja por falta de sinalização, seja por estarem alocadas de forma irregular ou ainda que de forma que dificulte sua visualização noturna.

Assim, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 004/2014

Projeto de Lei nº 190/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de caçambas para recolhimento de entulhos.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais. Nessa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população, visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

O Projeto de Lei que ora se analisa institui, em caráter obrigatório, regras a serem cumpridas pelos particulares que realizam transporte de resíduos no Município, e tem como escopo permitir que os cidadãos possam identificar as caçambas de lixo, bem como garantir a sua correta localização nas vias públicas, com vistas a garantir o trânsito adequado de pedestres e veículos, cumprindo observar que a medida, em que pese não violar, em um primeiro momento, a livre iniciativa e a liberdade econômica, até porque estas devem observar os ditames da dignidade humana e da ordem social, merece algumas considerações.

A constitucionalidade da medida deve estar condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos no seu triplice fundamento, a saber: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) a necessidade/exigibilidade da medida; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Da análise do Projeto de Lei ora em comento, a proposta se afigura razoável, condizente com o interesse público, e também não se revela desproporcional na medida em que obriga ao particular que identifique os bens utilizados na sua atividade e promova a correta alocação das caçambas no espaço público.

Há que se destacar, ainda, que a atividade de fiscalização se insere no poder de polícia da Administração. Por meio dele, o poder estatal impede que a atividade privada venha a ser nociva, perigosa, contrária ou inconveniente ao bem-estar social, atuando nas mais diversas áreas, tais normas são o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre atividades locais, bem como sobre os próprios municípios.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise configura reserva privativa do Poder Executivo, podendo ser, deste modo, proposto pelo Poder Legislativo sem qualquer usurpação de atos de gestão.

Entretanto, é cediço que qualquer proposta legislativa não poderá criar despesa ou atribuição excessiva e arbitrária ao Poder Executivo, e também não deve implicar em atribuição de atos ou competências a órgãos da Administração Municipal.

O Projeto de Lei ora em exame, ao passo que estabelece a forma pela qual deve se dar a identificação e a sinalização das caçambas e a sua colocação nas vias públicas, impõe ao Executivo o dever de fiscalizar e aplicar sanções, conforme prevê o artigo 11, estabelecendo, em outras palavras, sanções de natureza administrativa a nível local. Dessa forma, tal artigo não deve prosperar, por estabelecer atribuição para órgão do Poder Executivo, devendo ser suprimido através de Emenda.

Outro artigo do Projeto de Lei ora em exame que precisa de correção é o artigo 12 que estabelece prazo para regulamentação da Lei, configurando interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura-revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo ser apreciado com as Emendas que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia. Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE JANEIRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 5º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente. Parágrafo único - Para utilização de bota-fora privado, regularmente cadastrado junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 190/2013

A alínea “c” do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º –

I -

a)

b)

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e nem ser superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Os incisos III e IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 190/2013 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º –

I -

II -

III – o descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

- a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;
- b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto na alínea "a" deste inciso, independente de qualquer notificação;
- c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser realizada em até 04 (quatro) horas;
- d) inobservado o que determina o § 3º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo.
- IV - se não cumprido o que determina a alínea "b" do inciso I, alínea "b" do inciso II e as alíneas "b" e "c" do inciso III todos deste artigo, o Órgão Municipal competente poderá aplicar as seguintes penalidades:
- a) apreensão da caçamba;
- b) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- c) cassação da autorização para o ano corrente."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O § 3º do art. 8º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º -

(.....)

§ 3º - Servirá como prova, para aplicar o que dispõe este artigo, fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá ter firma reconhecida e nela constar nome completo do denunciante e suas qualificações, telefone, relato do fato com data, horário e endereço de onde ocorreu o fato."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 9º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 190/2013.

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 12 do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

“Art. 12 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.”

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 14 do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 – Ficam revogadas as Leis nº 4.266, de 07 de julho de 1998 e nº 5.247, de 18 de novembro de 2010.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE JANEIRO DE 2014.

Gilcineia da Consolação Teles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Segue parecer em 05 laudas.

EXPEDIENTE

25/02/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 190/2013, que “Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 17/23, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à iniciativa, tem-se que além de ser concorrente, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não apresenta vícios, conforme muito bem colocado no parecer da douda Procuradoria do Legislativo, às f. 17.

Neste sentido, insta reafirmar o preceito constitucional inserto no inciso I, do art. 30, segundo o qual, aos municípios foi delegada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. Certo é, que a própria justificativa do autor às f. 07, aponta que o objetivo da presente proposição é o da melhor adequação das leis ora em vigor, (faz referência no art. 14 de seu projeto de lei, que ficam revogadas as Leis nº: 4.266 de 07 de julho de 1998 e nº: 5.247, de 18 de novembro de 2010), à realidade do município nos dias atuais, mostrando-se necessária em virtude dos constantes acidentes envolvendo caçambas.

Diante disso, o município poderá promover o controle e a ocupação do espaço urbano, na medida em que esclarece, estabelece e identifica os locais públicos destinados à alocação das mesmas, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional, conforme preceitua o art. 30, VIII, da CRFB/88, e, por via de consequência, ainda pode exercer seu poder de polícia administrativa, no intuito de sempre buscar a regularidade dos serviços disponibilizados.

Também para a matéria em apreço e apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, tem-se que a referida proposição enquadra-se, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Fev-2014-15:22-011788-32



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013**

exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."

Diante disso e dentro da análise desta Comissão, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público local, devendo apenas observar, conforme já recomendado pela Procuradoria do Legislativo às f. 21/23, as sugestões de emendas abaixo, as quais, desde já, ratificamos.

Por fim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO


Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
Nº 190/2013**

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 190/2013

EXPEDIENTE

Presidente

O art. 4º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.”

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 190/2013

APROVADO

Presidente

O art. 5º do Projeto de Lei nº 190/2013 passará a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 5º – Somente poderão ser utilizados bota-fora públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único – Para a utilização de bota-fora privado, regularmente cadastrado junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização por escrito do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.”**

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 190/2013

APROVADO

Presidente

A alínea “c” do inciso I, do art. 7º do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

I - (...)

a) (...)

b) (...)

c) a distância entre a caçamba e o meio-feio não poderá ser inferior a 10 (dez) centímetros e nem superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;”

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 190/2013

APROVADO

Presidente

Os incisos III e IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 190/2013 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - o descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 (uma) UFM;

b) multa diária de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto na alínea “a” deste inciso, independente de qualquer notificação;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI
Nº 190/2013**

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser realizada em até 04 (quatro) horas;

d) inobservado o que determina o §5º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo.

IV – se não cumprido o que determina a alínea “b” do inciso I, alínea “b” do inciso II e as alíneas “b” e “c”, do inciso III, todos deste artigo, o Órgão Municipal competente poderá aplicar as seguintes penalidades:

apreensão da caçamba;

suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

cassação da autorização para o ano corrente. ”

APROVADO

Presidente

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O §3º do art. 8º, do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§3º - Servirá como prova, para aplicar o que dispõe este artigo, fotografia e/ou vídeo e/ou denúncia escrita, feita por qualquer cidadão, sendo que tal denúncia deverá conter relato do fato, data, horário e o endereço no qual se encontra a caçamba.”

APROVADO

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 9º, do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – Os valores recolhidos provenientes das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.”

APROVADO

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 190/2013

Suprima-se o art. 11, do Projeto de Lei nº 190/2013.

Presidente

APROVADO

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 190/2013

O art. 12, do Projeto de Lei nº 190/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 190/2013.**

EXPEDIENTE
03/04/2014

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 190/2013, que *“dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-20:03-011949-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 190/2013**

EXP. Nº 22, 04, 14

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-19:40-011947-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 190/2013, que *“Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.17/20, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência, quanto da condição iniciativa, onde a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios.

Salientou também, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços locais, onde poderá impor condições para a prestação de serviços à população visando dar comodidade e segurança aos cidadãos.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 24/25, entendeu que, em relação à competência, referida proposta está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13), bem como mostra-se revestida de interesse público local.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ratificou as sugestões de emendas apresentadas pela Procuradoria do Legislativo às 15h às 21/23.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o objetivo do presente Projeto de Lei é disciplinar o uso de caçambas estacionárias coletoras de entulhos em vias públicas, instituindo regras a serem cumpridas pelos particulares que realizam transporte de resíduos no Município, bem como permitir que os cidadãos possam identificar as caçamba de lixo e garantir a sua correta localização em vias públicas, visando garantir o trânsito adequado e seguro de pedestres e veículos.

Com o passar dos anos as vias exclusivas para pedestres tem perdido espaço para veículos, buracos, entulhos e caçambas. Conselheiro Lafaiete é uma cidade que tem crescido consideravelmente, exigindo que se estabeleçam diretrizes pontuais para problemas específicos, em particular, os decorrentes das inúmeras obras que estão sendo realizadas na cidade.

O projeto em análise disciplina o uso de caçambas coletoras de entulhos quanto a sua identificação, localização e utilização de espaço nas vias públicas. Com este intento, objetiva-se ampliar a segurança das pessoas que transitam pelas ruas da cidade, bem como evitar acidentes de trânsito por falta de sinalização de faixas retro reflexivas, a obstrução de passeios pela falta de normatização e dar segurança e condições de mobilidade aos pedestres pela limitação de tempo de permanências dos contêineres nas vias públicas.

Com a falta de um planejamento e fiscalização desses ambientes e sem uma legislação própria para coibir abusos, o cidadão que precisa das calçadas para circular convive diariamente com o descaso. Hoje em dia, é comum observar pessoas disputando espaço nessas vias com carros e motos estacionados irregularmente, caçambas cheias de entulhos de obras e montanhas de material de construção, como areia, tijolos e brita, obstruindo a passagem de quem tenta ir e vir. Além disso, esses espaços apresentam grandes obstáculos para os usuários, principalmente os portadores de necessidades especiais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



É crescente o número de caçambas instaladas pelas vias de nosso município, fato que também proporciona limpeza e facilidade no transporte de resíduos de construções. No entanto, há a necessidade de regulamentação de alguns parâmetros na colocação destas caçambas, visando segurança aos munícipes. É fato sabedor que já ocorreram alguns acidentes de colisão de veículos com as caçambas, pelo fato de as mesmas não serem dotadas de indicadores de segurança, com os adesivos reflexivos. A orientação de local de depósito e despejo dos materiais coletados também é importante, visto que são flagrantes e numerosos os depósitos destes materiais em estradas rurais, terrenos e outras áreas não autorizadas para esta finalidade.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR GÍLDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013.

EXPEDIENTE

06105114

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificacão acostadas nos autos, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de caçambas para recolhimento de entulhos.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, estabelecendo sanções administrativas e pecuniárias para os infratores.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-fev-2014-19:42-011887-1/2

C. Defonete 02/05/2013

Requerimento:



adorno no projeto 190/2013
20 dias.

pr

José Paulo

~~Fls. 35~~
8.5.2014